

A FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

THE MONITORING OF EMERGENCY PROTECTIVE MEASURES OF THE MARIA DA PENHA LAW IN THE FIGHT AGAINST VIOLENCE AGAINST WOMEN

Amanda Moura da Costa¹

RESUMO

O presente artigo científico objetivou analisar a relação da fiscalização das medidas protetivas de urgências da Lei nº 11.340/2006, e o aumento do número de violência contra a mulher e feminicídios ocorridos no Brasil e no estado da Bahia, nos últimos anos. O estudo visou, também, compreender como funcionam as medidas protetivas de urgência da Lei e como se dá a fiscalização dessas medidas em alguns municípios do país, sobretudo na cidade de Salvador. Concluímos, a partir da pesquisa, que a falta de fiscalização e a falta de eficácia e efetividade dos programas já existentes, são, em muito, insuficientes para proteger a vida da mulher em situação de violência. Verifica-se a necessidade de uma maior atuação do poder público no investimento de medidas públicas eficazes que consigam fiscalizar as medidas protetivas contribuindo para a diminuição de casos de violência doméstica e feminicídio.

PALAVRAS-CHAVE: Fiscalização; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas de urgência; Poder Público; Violência de gênero.

ABSTRACT

The objective of this article was to analyze the relationship between the enforcement of emergency protective measures under Law 11.340/2006, and the increase in violence against women and femicides that have occurred in Brazil and in the state of Bahia in recent years. The study also sought to understand how the emergency protective measures of the Law work and how they are monitored in some municipalities in the country, especially in the city of Salvador. We concluded, from the research, that the lack of supervision and the lack of efficacy and effectiveness of the existing programs are very insufficient to protect the lives of women in situations of violence. It is verified the need for a greater performance of the public power in the investment of effective public measures that can supervise the protective measures, contributing to the reduction of cases of domestic violence and femicide.

¹ Mestranda em Direitos Humanos pela Universidade do Minho, Portugal. Membro do grupo de pesquisa Direito e Sexualidade da Universidade Federal da Bahia. Pós-graduada em Direito Civil pela Universidade do Salvador (UNIFACS). Graduada em Direito pela Universidade Católica do Salvador (UCSAL).

Keywords: Supervision; Maria da Penha Law; Urgent protective measures; Public Power; Violence against women.

INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem como objetivo analisar a relação das fiscalizações das medidas protetivas de urgências da Lei Maria da Penha e o aumento dos casos de violência doméstica e familiar e de feminicídio, sobretudo no Brasil e no estado da Bahia, para ao fim avaliar se o poder público está promovendo uma eficaz e efetiva fiscalização das medidas protetivas deferidas a fim de garantir a proteção da mulher vítima de violência.

A importância da pesquisa justifica-se pelo flagrante aumento dos números de violência de gênero no mundo, especialmente a violência contra mulheres, no momento em que cerca de 736 milhões de mulheres já sofreram a violência física ou sexual por um parceiro ou alguém próximo (ONU, 2021). O cenário brasileiro não é diferente. Consta das estatísticas que no ano de 2018 um total de 4.519 mulheres foram mortas no Brasil, sendo que desse total, 30,4%, eram vítimas de feminicídio, indicando um aumento da mortalidade de mulheres dentro de suas residências (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020), tendo, também, o estado da Bahia demonstrado altas estatísticas de feminicídio nos últimos anos pesquisados. Sendo, portanto, necessário analisar o contexto histórico que atravessa a vida das mulheres, como sujeitos de direito no ordenamento jurídico pátrio e como o sistema patriarcal e de dominação masculina impôs diversas violências que determinam o lugar na sociedade que a mulher deve ocupar.

A Lei Maria da Penha, marco jurídico de combate à violência contra a mulher, mudou drasticamente o paradigma de violência em todo o território brasileiro. A Lei que tem como finalidade criar mecanismos para coibir os mais diversos tipos de violências domésticas e familiar, possui, ainda, como notável singularidade a criação das medidas acautelares de urgência. Medidas estas que são importantes meios da lei os quais objetivam reparar, prevenir e conter a violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar.

Alguns municípios do país contam com a presença de programas voltados para a fiscalização de algumas dessas medidas, no tocante ao afastamento entre vítima e réu, como a exemplo da Patrulha Maria da Penha no Rio Grande do Sul, pioneira no programa de fiscalização de medidas protetivas concedidas, o Botão

Vermelho no Espírito Santo e a Ronda Maria da Penha no estado da Bahia, programas protagonizados, em sua grande maioria, pela polícia militar que garantem a verificação do cumprimento das medidas protetivas de urgência através de visitas nas residências das ofendidas.

No entanto, foi possível concluir que os programas existentes em alguns estados, inclusive na Bahia, contam com uma falta de efetividade e eficácia na fiscalização das medidas protetivas de urgência, em razão de muitas dificuldades existentes para o pleno funcionamento do programa, além de que, poucos municípios contam com a existência de qualquer programa de fiscalização das medidas protetivas, de forma que o enfrentamento à violência doméstica e familiar fica severamente comprometido sem a falta de uma fiscalização pelo poder público, mantendo a vida das mulheres em constante risco, não à toa as estatísticas revelam altos números de violência contra a mulher.

Destarte, a metodologia utilizada é a dedutiva, partindo do princípio de que a falta de fiscalização e a fiscalização ineficaz das medidas protetivas de urgência é responsável pelo elevado número de casos de violência doméstica e feminicídio, já que foi revelado, através do estudo de dados estatísticos, mudanças expressivas no número de casos de crimes contra mulheres nos últimos anos, particularmente na esfera doméstica, no Brasil e no estado da Bahia. Para a elaboração do presente estudo foram levantadas pesquisas doutrinárias bibliográficas, as quais abordam o tema central sobre o patriarcado, a violência contra a mulher e sobre as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha e pesquisa de dados estatísticos. Na esteira dessa análise, questiona-se como a ineficácia e a falta da fiscalização das medidas protetivas de urgência, contribui para o aumento da violência contra a mulher, concluindo que tais mecanismos são imprescindíveis para a efetividade da Lei Maria da Penha.

2 DIREITO DAS MULHERES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A presença da mulher brasileira na história se deu de maneira submissa à figura masculina. A mulher, durante muito tempo, viveu sua vida dedicada à prole, à família, responsável pelas tarefas de cuidado e pelos afazeres domésticos do lar, limitando-se a viver no ambiente da vida privada, sem qualquer participação na vida pública, em razão da forte influência de uma

sociedade e de um sistema de justiça patriarcal, os quais não tratavam a mulher como sujeito de direito (SILVA, 2021).

Necessário se faz explicar o termo patriarcal, para facilitar o entendimento de como ele influenciou e influencia a vida da mulher e demais seguimentos da sociedade, inclusive a justiça brasileira. De acordo com a socióloga brasileira Heleieth Saffioti (2004), o patriarcado é conceituado como o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens (SAFFIOTI, 2004, p.44). Na mesma linha, a filósofa italiana Cinzia Arruza (2015) define o sistema patriarcal como sendo um sistema de relações, tanto materiais como culturais, de dominação e exploração de mulheres por homens (ARRUZZA, 2015, p.39), isso significa que o poder de dominação do homem, advém do sistema patriarcal, o qual é responsável por determinar as atividades e a posição dos indivíduos na sociedade, onde a posição das mulheres é de submissão e obediência, em razão das regras culturais.

É possível reconhecer o sistema patriarcal nos comportamentos sociais, culturais e, inclusive, nas legislações pré-constituintes, as quais possuem elementos discriminatórios arraigados até hoje, onde o homem tinha a posse das mulheres e a elas era reservado um estado de pertencimento ao cônjuge, consequência da supremacia da cultura patriarcal (MENDES, 2020, p.130). O Código Civil de 1916 patenteava as diferenças de gênero entre homens e mulheres, já que no artigo 4º a mulher era considerada um ser incapaz relativamente, necessitando de um tutor para realizar seus atos jurídicos. No tocante ao casamento, a mulher casada foi inserida no rol de incapazes (artigo 6º), e o trabalho fora do lar somente poderia se dar mediante autorização dos cônjuges (artigos 233º e 242º) (SAAD, 2010, p.27), confirmando a total submissão da mulher ao homem. Já para o Código Penal de 1890, a mulher que cometia adultério era punida com pena de prisão cautelar de 3 anos (artigo 279º), o crime de estupro (artigo 268º) que abrangia a relação sexual com violência era condicionado à situação social da vítima, se prostituta a punição era mais branda, se mulher honesta a pena era agravada (SCHEFFEL, 2018, p.2), as mulheres eram diferenciadas por seus perfis sociais.

A visão da mulher como não sujeito de direito foi ao longo dos anos sendo modificada, e novas leis foram surgindo para dar voz a elas. Em razão de movimentos e lutas feministas travadas ao longos dos anos anteriores, o então

na época Governo Vargas, em 1932 decretou um novo Código Eleitoral, o qual concedia pleno direito de voto às mulheres e, também, o direito de ser votada, tendo a primeira mulher deputada estadual no Brasil sido eleita em 1935 (AMARAL; D'ALKMIN, 2006, p.7), uma importante conquista social e jurídica. Alguns outros direitos das mulheres foram sendo regulamentados no âmbito federal como a exemplo do Estatuto da Mulher Casada de 1962, que devolveu a capacidade para a mulher, mesmo se mantendo a desigualdade de gênero. Houve, também, a Lei do Divórcio de 1977, que permitiu, pela primeira vez, a dissolução do matrimônio em solo brasileiro (OLIVEIRA, 2017, p.113).

Porém, a maior consolidação do direito das mulheres no âmbito nacional se deu, pela primeira vez, ao estabelecer o direito de igualdade entre homens e mulheres. Com a democratização pós ditadura militar, e a influência do pós-guerra, o país promulgou a nova Carta Constituinte de 1988, a qual se concretizou com um largo avanço na garantia dos direitos fundamentais, sociais, individuais, coletivos e, sobretudo, ao trazer a dignidade humana como seu princípio norteador (PIOVESAN, 2013, p.84-88). Nesse cenário, uma expressiva conquista nacional para o direito das mulheres foi a redação do artigo 5º, inciso I, que prevê - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, consagrando o direito da igualdade entre homens e mulheres e elevando a condição social da mulher no país.

Os direitos das mulheres foram ganhando espaço no âmbito internacional, haja vista que, importantes instrumentos internacionais foram ratificados pelo Brasil, como a Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher (1979), através do Decreto legislativo nº4.377/2002 e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a mulher (Belém do Pará, 1994), com o Decreto nº1.973/1996, normas internacionais que protegem as mulheres de qualquer discriminação e violência de gênero e que exigem do Estado membro a atuação e responsabilidade em relação à proibição dessas violências, de maneira a assegurar os direitos humanos de todas as mulheres. Foi elaborado, também, após Resolução n.52/86 da Assembleia geral da ONU, lei específica sobre o delito de lesão corporal contra mulher, acrescentando o parágrafo 9º ao artigo 129 do Código Penal, que tipifica o crime de lesão corporal dolosa no contexto de violência doméstica e familiar, com pena mínima de 6 meses e máxima de 1

ano de detenção (JESUS, 2015, p.50), mais um regramento legal nacional que protege o gênero feminino.

A partir daí, com a influência internacional e das lutas e conquistas feministas importantes leis pós-constituintes foram promulgadas para combater a violência de gênero contra a mulher, em especial a Lei Maria da Penha, Lei nº11.340/2006, e a Lei do feminicídio, Lei nº13.104/2015, grandes balizas na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER E A LEI MARIA DA PENHA

A violência e a misoginia contra a mulher encontram-se intrinsecamente ligadas ao andocentrismo e ao patriarcado, a ideia do homem como o centro de tudo foi base importante para a discriminação e o preconceito feminino, inferiorizando e diminuindo mulheres. Consoante o antropólogo Pierre Bourdieu (2012) a relação binária entre homem e mulher criou uma naturalização e eternizou a divisão sexual e social, colocando o homem como centro do poder (BOURDIEU, 2012, p.16-18). É nesse reflexo da dominação masculina, que mulheres são colocadas em um cenário de desigualdades e exploração, vítimas do sistema patriarcal, ficando à mercê das mais diversas formas de violências.

Para a autora norte-americana Bell Hooks (2019), a lógica da dominação masculina legitima o que a autora denomina como sendo a violência patriarcal, constatando que a violência no lar está ligada ao sexismo e à dominação masculina, dando poder ao homem para controlar indivíduos por meio de várias formas de força coercitiva (HOOKS, 2019, p.95-96). Assim, as mulheres, além de sofrerem com as desigualdades de renda e poder, sofrem, também, com contínuas violências em seus lares como os abusos sexuais, físicos, patrimoniais, psicológicos e morais que em muitas das vezes acabam tendo suas vidas ceifadas por seus cônjuges ou ex-parceiros, ameaçando a condição social feminina da mulher e, evidenciando, a existência de uma dominação do sistema patriarcal sobre a posição da mulher na sociedade e a forma como é tratada.

O conceito de violência, para Saffioti (2004), no seu entendimento popular, nada mais é do que a ruptura de qualquer forma de integridade da vítima: integridade física, integridade psíquica, integridade sexual, integridade moral (SAFFIOTI, 2004, p.17), violência esta que retira das mulheres, vítimas da sociedade, qualquer direito que possam ter.

Foi nesse contexto de violências, desigualdade de gênero e exploração feminina, que após o trágico caso de violência envolvendo a vítima Maria da Penha Maia Fernandes, o Brasil promulgou uma das mais renomadas leis ao enfrentamento da violência contra a mulher, a Lei 11.340 de 2006, baliza para a mudança de paradigma no combate à violência de gênero na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro.

A Lei Maria da Penha (LMP), reconhecida internacionalmente, originou-se através de uma denúncia à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) feita pela vítima Maria da Penha Fernandes e pelo Centro para a Justiça e o Direito Internacional e o Comitê Latino-americano e do Caribe, que recomendou ao Brasil a reparação efetiva da vítima e a adoção de medidas públicas para combater as mais diversas formas de violência doméstica contra a mulher (FERNANDES, 2012, p.80), demonstrando um grande avanço na sociedade e no ordenamento jurídico brasileiro no socorro às vítimas de violência doméstica e familiar.

A LMP, tem como finalidade criar mecanismos para coibir as violências domésticas e familiar, que possuem um rol exemplificativo dos atos de violência contra a mulher no seu artigo 7º, sendo elas: físicas, morais, sexuais, patrimoniais e psicológicas. A Lei trouxe, ainda, como notável singularidade a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a assistência interdisciplinar para proteção da mulher e a relevante criação das medidas acautelares de urgência para proteção da mulher em situação de violência.

A lei, além de ser um marco jurídico, possui um caráter multidisciplinar, pois permeia várias áreas do direito, tendo sido, inclusive, responsável por realizar alterações no Código Penal brasileiro, a exemplo do artigo 129 do CP, parágrafo 9, haja vista que o crime de lesão corporal passou a ser agravado pelo contexto doméstico e familiar, aplicando-se a pena mínima de 3 meses e a pena máxima agravada para 3 anos de detenção (JESUS, 2015, p.76). Além das alterações penais, após a edição da LMP houveram recentes mudanças no âmbito do direito familiar, por exemplo, alterando o Código Civil, incluindo no parágrafo único do artigo 1.638, como causas da perda do poder familiar, a prática de crime envolvendo crimes feminicídios e violência doméstica e familiar, incluídos pela Lei nº13.715/2018 (DIAS, 2019, p. 150).

A Lei Maria da Penha (2006) foi igualmente responsável por consagrar o conceito de violência doméstica e familiar em seu artigo 5º, afirmando que a violência doméstica e familiar é aquela aplicada em qualquer relação íntima de afeto:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido (LEI 11.340, 2006, grifos nossos).

Importante elucidar, que nove anos após a implementação da Lei Maria da Penha, foi sancionada a Lei 13.104/2015 de 9 de março de 2015, conhecida como lei do Feminicídio, a qual alterou o artigo 121º do Código Penal Brasileiro estabelecendo o crime como qualificador de homicídios, por se tratar de uma lei que prevê como crime hediondo o homicídio em razão da violência doméstica e da discriminação de gênero (2015), outro relevante regramento jurídico para a sociedade brasileiro no enfrentamento à violência contra a mulher. O crime de feminicídio é entendido como o menosprezo e o ódio ao feminino, apontando como circunstâncias a existência de possíveis relações íntimas entre vítima e algoz, podendo ser incluído, entretanto, a violência entre pessoas que não tenham relações íntimas, sendo essencial que a perspectiva de gênero seja analisada, a fim de se verificar a discriminação de gênero presente em cada caso (SANEMATSU et al., 2017, p.18-19).

É salutar, ainda, diferenciar os conceitos de violência contra a mulher ou como também chamada de violência de gênero e a violência doméstica e familiar. A violência de gênero pode ser compreendida como a dominação do homem e a submissão da mulher, oriunda da ideologia patriarcal (TELLES, 2017, p.9), englobando as mais diversas formas de discriminação praticadas contra o gênero feminino, existindo ou não relação íntima entre a vítima e o algoz. Aqui

estamos diante da violência geral sofrida somente pela condição de ser mulher, independe do âmbito na qual é praticada.

A jurista Maria Berenice Dias (2019), conceitua de violência doméstica, por sua vez, como a violência que também engloba discriminações contra a mulher, porém, esta ocorre em razão do vincular familiar ou afetivo, necessariamente deve existir laços entre as partes envolvidas (DIAS, 2019, p.63), se diferenciando da violência de gênero em razão do contexto onde é praticado o crime e da relação entre vítima e o agente, ou seja, a violência doméstica e familiar é aquela que se aplica a qualquer relação íntima de afeto, ultrapassando a necessidade de existir vínculos meramente familiares e sanguíneos.

4 AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA DA LEI MARIA DA PENHA

Um dos mais significativos recursos existentes na Lei Maria da Penha são as chamadas Medidas Protetivas de Urgência, contempladas no capítulo II Das Medidas Protetivas de Urgência da lei. Nos artigos 18º ao 21º tratam das Disposições Gerais das medidas protetivas, o artigo 22º dispõe sobre as Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor, enquanto os artigos 23º a 24º cuidam das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida, respectivamente nas Seções I, II e III na referida lei, tendo como finalidade reparar, prevenir e conter a violência contra a mulher no contexto doméstico e familiar.

As medidas protetivas de urgência são requeridas no momento em que é constatada uma iminente ou concreta situação de violência doméstica e familiar entre os envolvidos, ou quando a mulher entende que a permanência do agressor no lar causará perigo a ela e a seus familiares. Ademais, consoante recente modificação, o artigo 12- C da LMP, alterado pela Lei 14.188/21, prevê que, em havendo iminência ou risco atual à vida e integridade física e psicológica da mulher ou seus dependentes, a autoridade policial, afastará o agressor imediatamente do local, situação essa que somente era possível após a concessão da medida protetiva pelo juiz.

As medidas protetivas de urgência são importantes mecanismos da LMP que auxiliam na proteção da mulher em situação conflituosa e podem, também, impedir que novas violências sejam praticadas. O professor Nilo Batista (s.d),

reconhece a importância das medidas protetivas de urgências contidas na Lei Maria da Penha, consagrando:

Certamente o setor mais criativo e elogiável da lei reside nas medidas protetivas de urgência (arts.22, 23 e 24). Ali estão desenhadas diversas providências que pode, no mínimo, assegurar níveis suportáveis no encaminhamento de solução para conflitos domésticos, até patrimoniais. [...] Estabelecer critérios para a adequada aplicação das medidas protetivas de urgência, dentro da perspectiva cautelar que faz delas a boa novidade da lei [...]. (BATISTA, s.d., p.12)

Além disso, outro importante destaque das medidas protetivas de urgência, é que estas não necessitam da apresentação de evidências materiais para serem deferidas pelo judiciário, por delegado de polícia, ou mesmo quando o município não possuir delegado disponível, por policial de acordo com a alteração da Lei 13.827/2019, sendo suficiente a palavra da vítima como prova do delito, como argumenta Alice Bianchini (2011):

[...] para embasar [a] conclusão de que as medidas protetivas diferem, em muito, das cautelares, convém lembrar que o art. 22 da Lei Maria da Penha, que prevê a aplicação, pelo juiz, das medidas protetivas de urgência, traz como exigência a simples constatação de violência doméstica e familiar contra a mulher, não fazendo alusão à necessidade da materialidade do delito e de indícios de sua autoria (como se dá com as cautelares). [...] As medidas protetivas da Lei Maria da Penha possuem natureza jurídica distinta das medidas cautelares do CPP; enquanto aquelas objetivam garantir a eficácia dos direitos oriundos da Lei Maria da Penha, estas têm por propósito a tutela do processo e da eficácia da justiça criminal. (BIANCHINI, 2011, p. 234)

As medidas protetivas de urgência elencadas dos artigos 22º a 24º, estabelecem diversas ações não taxativas que poderão ser cumuladas, são elas: afastamento do agressor do lar, não aproximação do réu com a vítima e familiares, suspensão de visita de filhos, o pagamento de alimentos provisórios à ofendida, encaminhamento do agressor a programas sociais, proteção patrimonial da ofendida, encaminhamento da vítima aos programas de proteção, dentre outras. As medidas protetivas de urgências da Lei Maria da Penha, sejam as que obrigam o agressor ou as que protegem a vítima, caracterizam-se como ferramentas imprescindíveis para o tratamento da questão da proteção integral da mulher vítima de violência doméstica e familiar, dada a diversidade de sua natureza (HEERDT, 2011, p.316).

Insta salientar, ademais, que a Lei Maria da Penha em seu artigo 24-A determina, que o descumprimento das medidas protetivas levará ao agressor à pena de detenção de 3(três) meses a 2(dois) anos, caso essas medidas sejam descumpridas intencionalmente. Além disso, o descumprimento das medidas protetivas poderá ensejar em prisão preventiva decretada por força do artigo 313 do Código de Processo Penal, consagrado em seu inciso III, caso o crime envolva violência doméstica e familiar contra a mulher.

4.1 FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS PELO PODER PÚBLICO E O AUMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER NO BRASIL E NO ESTADO DA BAHIA

As medidas protetivas de urgência, como já visto alhures, são novidades criadas pela Lei Maria da Penha que asseguram a mulher o direito de viver uma vida sem violência (DIAS, 2019, p.171), sendo de extrema relevância o cumprimento efetivo e eficaz das medidas protetivas para garantir o enfrentamento à violência doméstica e familiar e contra o feminicídio.

Contudo, é necessário não apenas o proferimento das medidas protetivas pelo poder judiciário ou policial, mas também, que sejam devidamente cumpridas e fiscalizadas a fim de garantir que a mulher saia da situação de violência na qual se encontra ou não sofre novos ataques violentos. De acordo com a pesquisa de Wânia Pasinato (2013), realizada no ano de 2013 sobre a efetividade da Lei Maria da Penha nas capitais de São Paulo, Porto Alegre, Rio de Janeiro e Salvador, foi possível constatar que as medidas protetivas, apesar de serem uma grande inovação da lei, possuem aspectos também negativos, uma vez que não existem mecanismos para fazer o seguimento das medidas e saber se efetivamente as mulheres estão protegidas (PASINATO, 2013, p.87-88), tendo sido, na época da pesquisa, o único mecanismo de fiscalização encontrado na capital de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, estado pioneiro na implementação da Patrulha Maria da Penha.

Progressivamente alguns municípios passaram a contar com programas de fiscalização, que possuem como propósito auxiliar no efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência da LMP, mais especificamente das medidas que dispõem sobre o afastamento entre réu e vítima. O Plano Nacional de Segurança Pública de 2017 também previu a Patrulha Maria da Penha, cujo objetivo é a realização de visitaç o por policiais na resid ncia de mulheres

vítimas de violência doméstica e familiar, para averiguar o cumprimento das medidas protetivas, como uma das diretrizes para os primeiros anos de vigência, pretendendo a redução dos índices de violência doméstica e familiar (JADE, 2017). Todavia, o programa Patrulha Maria da Penha ainda não é uma ação regulamentada e ordenada em todos os entes federativos, ou seja, muitos estados carecem de programa que supervisione as medidas protetivas concedidas.

No estado do Espírito Santo houve a implementação do programa Botão do Pânico usado pelas mulheres que tinham as medidas protetivas deferidas. Apesar da contribuição para a fiscalização das medidas protetivas, houveram muitos limites para a eficácia do programa, como, por exemplo, da falta de sinal de GPS em muitas localidades, o botão funcionar somente na cidade de Vitória e a falta de viabilidade operativa da Guarda Municipal (TENÓRIO, 2017, p.189).

O estado da Bahia, por sua vez, mais especificamente na cidade de Salvador, capital do estado, também conta com dois programas que auxiliam na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgências, quais sejam a Ronda Maria da Penha e o projeto Conscientizando. O projeto Conscientizando, é um aplicativo criado por estudantes do 3º ano do Colégio Estadual, localizado no bairro de Paripe. O app oferece que a mulher realize a *notitia criminis* de forma anônima e conta com os números de todas as Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher do país (MOTA; BAQUEIRO, 2019, p. 16). Já a Ronda Maria da Penha, surgiu da articulação da Secretaria de Políticas para Mulheres junto com a Secretaria de Segurança Pública, inspirada na Patrulha Maria da Penha do Estado do Rio Grande do Sul. A Ronda consiste, primordialmente, na realização de visitas diárias de acompanhamento para as mulheres que tiveram medidas protetivas deferidas pela Justiça (BAHIA, 2017).

Consoante com o Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher, pesquisa realizada pelo Núcleo de Defesa da Mulher da Defensoria Pública do Estado da Bahia, dentre as dificuldades para a efetivação da Ronda Maria no estado está a alegação de que a Ronda não consegue ir até certos bairros, em razão da forte atuação de crimes organizados (BAHIA, Defensoria Pública, 2020, p.53). Além disso, existe a necessidade de capacitação e qualificação dos policiais que integram a ronda para melhor lidar com questões

da violência doméstica e familiar (OLIVEIRA, 2016, p.58), aumento no número de agentes que realizam as rondas, tendo como um grande desafio para a efetividade das medidas a limitação geográfica de delegacias e patrulhas (MACAULAY, 2021, p.15), impedindo que a ronda seja feita em outras cidades do estado, não atendendo todas as vítimas de violência de gênero, especialmente as que vivem em cidades do interior e zonas rurais.

Outro fato importante que contribui para a falta de proteção a vítima, é a demora do deferimento pelo juiz das medidas protetivas de urgência (MOTA; BAQUEIRO, 2019, p.14), uma vez que a autoridade policial possui um prazo de 48 horas para remeter o pedido de medidas protetivas ao juiz, este, por sua vez, possui igualmente o prazo de 48 para deferir as medidas protetivas de urgência elencadas nos artigos 22º a 24º da LMP, prazos extremamente elásticos para vítimas que necessitam de respostas imediatas. Todavia, conforme já visto, com a recente implementação do artigo 12-C na lei, permite-se que a autoridade policial afaste imediatamente o agressor do lar, em casos de risco atual ou iminente à vida e integridade física e psicológica da mulher, sendo uma importante alteração, por ter uma resposta imediata para esses casos específicos e relevantes, sobretudo, para municípios que não são sedes de comarcas.

Outrossim, é possível compreender que as mulheres vítimas de violência encontram dificuldades em aceder as redes de atendimento especializadas, seja porque estas são exíguas mesmo nas grandes capitais ou porque residem nos interiores do país, onde não possuem redes especializadas de enfrentamento e atendimento, como Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, Defensoria Pública especializada, Delegacias especializadas e Patrulhas Lei Maria da Penha. Essas mulheres sofrem ainda mais com as situações violentas, uma vez que inexistente aparato público para socorrê-las. Como bem assevera a jurista Maria Berenice Dias (2019), não basta a existência de redes especializadas em grandes capitais, é necessário que os serviços cheguem a todas as localidades, pois um dos pontos caros para a eficácia e efetividade da LMP é a existência de instalações especializadas para atender a mulher em situação de violência e reduzir as taxas de criminalidade (DIAS, 2019, p.257).

Nota-se, portanto, que a dificuldade de fiscalização das medidas protetivas em muitos municípios, como a exemplo da Ronda Maria da Penha em

Salvador, demonstra a falta de eficácia e efetividade do poder público em socorrer as mulheres em situação de violência, sem contar que muitos municípios não possuem qualquer programa de fiscalização. Além do mais, fica à cargo da vítima de violência buscar, novamente, o judiciário para tratar das questões de descumprimento das medidas pelo agressor, dando continuidade ao conflito desgastante envolvendo a vítima, visto que a falta de fiscalização por parte do poder público, para garantir que as medidas protetivas sejam devidamente cumpridas pelos réus, mantém a mulher e seus familiares em constante risco de vida.

Segundo Nádia Gerhard (2014), as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha ainda não alcançaram seu objetivo de proteger as vítimas:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte (GERHARD, 2014, p.84)

Por conseguinte, podemos relacionar que a falta de fiscalização ou a fiscalização ineficaz por parte do Poder Público quanto às medidas protetivas de urgência pode estar associada ao aumento dos números de casos de violência doméstica e feminicídio no Brasil nos últimos anos. Consta das estatísticas que no ano de 2018 um total de 4.519 mulheres foram mortas no Brasil, sendo que desse total, 30,4%, eram vítimas de feminicídio, indicando um aumento da mortalidade de mulheres dentro de suas residências (ATLAS DA VIOLÊNCIA, 2020). No que tange a violência doméstica, indicadores registram um crescimento de 5,2% no ano de 2019, revelando uma agressão física a cada 2 minutos contra a mulher (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2020).

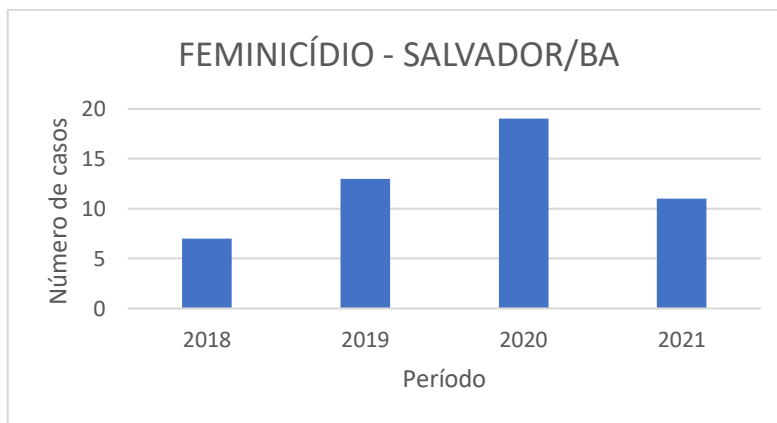
Ainda sobre a violência doméstica e familiar no Brasil, outra pesquisa feita pelo Senado Federal (2019) aponta que houve um elevado índice entre os anos de 2011 a 2019, no percentual de 37% de violência doméstica provocada por um homem. A pesquisa revela, ainda, que os casos ocorreram enquanto a vítima possuía laços de relacionamento com os agressores, sendo em sua grande maioria ex-maridos ou ex-namorados (DATA SENADO, 2019) corroborando a

crescente onda de violência doméstica contra mulheres ocorridas nos últimos anos no país.

O estado da Bahia, mesmo contando com a atuação de dois procedimentos de fiscalização das medidas protetivas de urgência na cidade de Salvador, ainda se encontra em uma conjuntura de elevados números de violência doméstica e feminicídio. Estudos realizados pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (2020), demonstram que para os casos de lesão corporal dolosa contra a mulher praticada no contexto doméstico e familiar, entre os anos de 2019 e 2020, o número absoluto foi de 10.975 no estado da Bahia (ANUÁRIO BRASILEIRO, 2020, p. 101). Em recente pesquisa, foi possível perceber um aumento de 52,7% nos casos de feminicídio no Estado da Bahia, de 2017 a 2020, significando que no estado uma mulher é morta por questões de gênero a cada quatro horas. Além disso, a investigação concluiu que 78,6% dos casos de feminicídio na Bahia, entre 2017 a 2020, ocorreram em cidades do interior do estado, relatando que, de 10 (dez) mulheres assassinadas por questão de gênero, 8(oito) se encontravam nos interiores do estado (SANTANA et al., 2021, p.5-6), indicando que a falta de fiscalização das medidas protetivas contribui para o aumento da violência e do feminicídio no estado, especialmente em cidades do interior onde não existe o aparato completo e especializado do poder público.

Dos indicadores documentados pela Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia, referente ao registro de ocorrência de feminicídio na cidade de Salvador, foi possível a elaboração do gráfico abaixo, o qual identificou a tendência de aumento do feminicídio no município nos últimos 4 anos, corroborando com a ideia de que a falta de fiscalização efetiva das medidas protetivas está relacionada com aumento de feminicídio no território.

No ano de 2020 foi possível perceber um aumento considerável dos casos de feminicídio em Salvador. Tal fato pode ser explicado em razão de que muitas mulheres permaneceram isoladas em seus lares com seus algozes em virtude das medidas implementadas para o enfrentamento da pandemia da Covid19, uma vez que, em função do isolamento, as mulheres se mantiveram em constante convivência com os seus ofensores. O ano de 2021, por outro lado, que teve somente um semestre calculado e registrou uma tendência de aumento nos primeiros meses iniciais muito maior do que o número total de mortes em todo o ano de 2018:



Fonte: CDEP/ SGE/ BI

Com isso, é possível identificar que a capital do estado, em que pese disponha de algum programa de fiscalização para medidas protetivas de urgência, ainda se encontra com severas dificuldades de proteger a vítima de violência, já que a morte de mulheres poderia ser evitada caso as fiscalizações das medidas protetivas fossem efetivas na proteção da vida dessas mulheres, impedindo que o agressor cometesse qualquer outro tipo de agressão à vítima que já possui tutela judicial.

É possível constatar que o financiamento, por parte do governo federal, nos programas de proteção à vítima de violência é um dos pontos cruciais no enfrentamento à violência contra a mulher no Brasil. No entanto, a implementação e os investimentos nos mecanismos de proteção da mulher vítima de violência vêm sendo deixados de lado pelos governantes. Segundo estudo realizado pelo Instituto de Estudos Socioeconômicos (2021), o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) deixou de executar 70% do recurso disponível para ações voltadas especificamente para mulheres no ano de 2020. Em 2021, os recursos sofreram cortes de 51,8% em relação ao ano anterior. Enquanto no ano de 2020 o valor de recursos era de R\$ 124,3 milhões, no ano corrente o recurso autorizado é de R\$ 59,8 milhões (INESC, 2021, p.37), situação esta que ocasiona o aumento exponencial dos casos de violência contra a mulher, uma vez que o poder público não prioriza a proteção e os direitos das mulheres, trazendo significativos impactos para a sociedade e, principalmente, para a mulher que, por falta de investimento e descaso público, têm sua vida silenciada.

A falta de prioridade em investimento orçamentário no sistema de justiça e de segurança pelo Poder Público dificulta sobremaneira a proteção e a

efetividade das medidas protetivas de urgências aplicadas às mulheres em situação de violência, alterando o objetivo final das medidas de urgência deferidas, comprovando que, se houvesse um investimento sério na LMP e nas políticas públicas de proteção, em especial na fiscalização dessas medidas protetivas, o direito à vida e o direito à dignidade da mulher estaria seguramente a salvo.

CONCLUSÃO

O debate sobre questões de gênero e violência contra a mulher demonstra o quanto a sociedade ainda precisa ampliar entendimentos quanto aos costumes patriarcais ainda presentes na nossa cultura, bem como sobre os direitos e as políticas públicas de proteção da mulher em situação de violência no Brasil.

De acordo com o que foi demonstrado nesse artigo, percebeu-se que o processo para que as mulheres se tornassem sujeitos de direito foi construído gradativamente. No entanto, mesmo com os avanços no ordenamento jurídico brasileiro e também na sociedade, a mulher segue experienciando contínuas violências, principalmente no âmbito doméstico e familiar.

A Lei Maria da Penha, foi a maior lei criada para proteger e salvaguardar a vida da mulher, a qual, além de proteger a mulher da violência, possui o caráter de prevenir e coibir qualquer tipo de violência. E foi a Lei Maria da Penha, a responsável por um dos mecanismos de proteção à mulher em situação de violência mais caro e inovador, as medidas protetivas de urgência.

Ocorre que, as medidas protetivas de urgência da lei não conseguem cumprir com o seu papel final, qual seja proteger a mulher das diversas violências, evitando novos crimes, e até mesmo, feminicídios. Foi possível compreender que o Estado não vem apostando na proteção eficaz e efetivas das mulheres, haja vista que, a falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência resulta no aumento do número de violência doméstica e feminicídio, conforme já demonstrado pelos dados estatísticos apresentados ao longo do trabalho.

Conclui-se, por fim, que a falta de investimento e a fragilidade das políticas públicas implementadas no Brasil demonstram que a medida de combate à violência contra a mulher tem se mostrando ineficaz e sem qualquer efetividade no enfrentamento à violência contra a mulher. Diante do aumento da violência doméstica e do feminicídio, resta claro que a relação entre a falta de fiscalização

das medidas protetivas de urgência da lei impacta no aumento de violência contra mulheres, em razão da extrema carência de políticas públicas efetivas e especializadas para combater o quadro assustador de violência de gênero que vêm assolando o cenário brasileiro. O contexto atual dá indícios de que a falta de medidas públicas concomitantemente com a falta de eficácia das medidas já existentes, são fatores expressivos que estão intrinsecamente associados ao crescimento de violência contra a mulher, situação alarmante que merece a atenção de toda a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Sérgio Tibiriçá; D'ALKMIN Sônia Maria. A conquista do voto feminino no Brasil. **ETIC** -Encontro de Iniciação Científica do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo. Presidente Prudente, v.2, n.2, pp.1-11, 2006. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/1219>.

Acesso em: 20 de agosto 2021.

Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **São Paulo**, 2020, p.13. Disponível em <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/10/anuario-14-2020-v1-interativo.pdf> . Acesso em: 12 de jul., 2021.

ARRUZZA, Cinzia. Considerações sobre gênero: reabrindo o debate sobre patriarcado e/ou capitalismo. **Revista Outubro**, n. 23, p.34-58, 2015. Disponível em: http://outubrorevista.com.br/wp-content/uploads/2015/06/2015_1_04_Cinzia-Arruza.pdf. Acesso em: 10 fev. 2021.

BAHIA. Defensoria Pública do Estado. Relatório sobre o Observatório do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM) na Defensoria Pública do Estado da Bahia. / Defensoria Pública do Estado da Bahia. -1ª ed. – Salvador: ESDEP, 2020.p.66. Disponível em: http://www.defensoria.ba.def.br/wp-content/uploads/2020/03/sanitize_280121-014758.pdf. Acesso em: 10 de agosto 2021.

BAHIA. **Ronda Maria da Penha Bahia**. Secretaria de Segurança Pública da Bahia; Tribunal de Justiça da Bahia, 2017. Disponível em: <http://www5.tjba.jus.br/portal/wp-content/uploads/2017/10/ronda-maria-da-penha.pdf>. Acesso em: 15 de set.,2021.

BAQUEIRO, Fernanda Ravazzano Lopes; MOTA, Caroline Silva. Violência Doméstica contra a mulher e a falta de fiscalização das medidas protetivas de urgência da Lei nº11.340/06. **Universidade Católica do Salvador (Ucsal)**, Salvador, pp.1-22, jun.2019. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/907> . Acesso em: 15 de agosto 2021.

BATISTA, Nilo. “**Só Carolina não viu**” – violência doméstica e políticas criminais no Brasil. Disponível em: <http://www.crprj.org.br/site/wp-content/uploads/2016/05/jornal17-nilobatista.pdf>. Acesso em: 20 de set.,2021.

BRASIL. **Constituição 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil: texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 99/2017, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas Constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994, 53. Ed., 1 reimpressão. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm. Acesso em: 12 de mar.,2021.

BRASIL. **Lei n. 11. 340, de 7 de agosto de 2006**. Lei Maria da Penha. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm . Acesso em: 11 de mar., 2021.

BRASIL. **Lei 14.188, de 28 de julho de 2021**. Define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher previstas da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), em todo o território nacional; e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para modificar a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e para criar o tipo penal de violência psicológica contra a mulher. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14188.htm#art5. Acesso em: 30 de agosto, 2021.

BIANCHINI, Alice. Impacto das mudanças na prisão preventiva, as demais medidas cautelares e a Lei Maria da Penha. In: GOMES, Luiz Flávio; MARQUES, Ivan Luís Marques (Coord.). **Prisão e medidas cautelares: comentários à Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: RT, 2011.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kuhner, 11.ª ed, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, pp.16-18, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5ª ed., Editora Juspodivm, 2019.

FEDERICI, Silvia. **Calibã e a Bruxa: mulheres, corpo e acumulação primitiva**. 1.ª ed., São Paulo, Planeta, 2018.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. **Sobrevivi...: posso contar**. 2.ª ed, Fortaleza, Armazém da Cultura, p.80, 2021.

FERNANDES, Sabrina. **Se quiser mudar o mundo**: um guia político para quem se importa. 1ª edição. São Paulo: Planeta, 2020.

GERHARD, Nádia. **Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia militar no enfrentamento da violência doméstica**. Porto Alegre: AGE e EdiPUCRS, 2014.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo, políticas arrebatadoras**. 5.ª ed., Rio de Janeiro, Rosa dos tempos, 2019.

HEERDT, Samara Wilhelm. Das medidas protetivas que obrigam o agressor – artigos 22. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha**: comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Lumen Juris, 2011.

JADE, Líria. Veja os principais pontos do Plano Nacional de Segurança Pública. **Agência Brasil**, Brasília, jun.2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-01/veja-os-principais-pontos-do-plano-nacional-de-seguranca-publica>. Acesso em: 13 de agosto 2021.

IPEA. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Atlas da Violência**. Brasília, pp. 37-39, 2020. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2020/08/atlas-da-violencia-2020.pdf> . Acesso em: 10 de out., 2020.

Instituto de Estudos Socioeconômicos. **Balanço Semestral do Orçamento Geral da União, janeiro a junho de 2021**. Inesc. Brasília, 2021. Disponível em: <https://www.inesc.org.br/wp-content/uploads/2021/07/BGU-1o-Semestre-2021-Versao-Final-1.pdf>. Acesso em: 06 de set., 2021.

JESUS, Damásio de. **Violência contra a mulher: aspectos criminais da Lei n.11.340/2006**. 2.ª ed, São Paulo, Saraiva, 2015.

LOPES, Elga Mara Teixeira *et al.* **Violência Doméstica e Familiar contra a mulher**. Instituto Data Senado, Observatório da Mulher contra a Violência, Secretaria de Transparência. Brasília, 2019, pp. 9-10, disponível em <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/violencia-contra-a-mulher-agressoes-cometidas-por-2018ex2019-aumentam-quase-3-vezes-em-8-anos-1>. Acesso em: 15 de jul.,2021.

MACAULAY, F. Brazil's Maria da Penha domestic violence police patrols: A second-response innovation in preventing re-victimization. **Journal of Contemporary Criminal Justice**, 2021.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1.ª ed, São Paulo, Atlas, 2020.

OLIVEIRA, Amanda Muniz. O Papel da Mulher no Direito das Famílias Brasileiro: da Fraqueza do Entender à Igualdade perante a Lei? In: BAGGENSTOSS,

Grazielly Alessandra (org.). **Direito das Mulheres**. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2017.

OLIVEIRA, Viviane Cristine Leão da Silva. **Atuação da Ronda Maria da Penha nos casos de violência contra a mulher em Salvador**. 2017. 64 f. Monografia (Especialização)- Universidade Federal da Bahia (UFBA), Salvador, 2017.

ONU: 25% das mulheres a partir de 15 anos são vítimas da violência de gênero. **ONU News**. 9 de março de 2021. Disponível em <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>. Acesso em: 10 de julho 2021.

PASINATO, Wânia et al. **Violência Contra a Mulher e Acesso à Justiça**. Estudo comparativo sobre a aplicação da Lei Maria da Penha em cinco capitais. Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação – Cepia. Outubro, 2013. Disponível em: http://cepia.org.br/wp-content/uploads/2020/09/CEPIA_PesqVCMulhereAcessoaJustica_out2013.pdf. Acesso em: 15 de jun.2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14.^a ed, ver. E atual., São Paulo, Saraiva, 2013.

SAAD, Martha Solange Scherer. **Mulher, sociedade e direitos humanos: homenagem à professora doutora Esther de Figueiredo Ferraz**. São Paulo, Rideel, 2010.

SCHEFFEL, Fabíola do Amara *et al.* A violência contra as mulheres e seus reflexos na legislação brasileira. **III Colóquio Nacional de Estudos de Gênero e História: Epistemologias, Interdições e Justiça social**. Laboratório de Pesquisa e Estudos de Gênero, Marechal Rondon, p.2, 2018.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado e violência**. 2^a edição, São Paulo: Expressão popular: fundação Perseu abramo, 2015(1^a edição 2004).

SANTANA, Jadson; SANTOS, Alex Gama Queiroz; FREIAS, Urandi Roberto de Paiva; SIMÕES, Evaldo; ANJOS, Maria Carolina. **Feminicídio na Bahia: Uma análise dos padrões e especificidades entre 2017 e 2020**. Salvador. SEI, Governo do Estado e Secretaria do Planejamento, 2021, pp. 5 – 6. Disponível em: https://www.sei.ba.gov.br/images/publicacoes/download/textos_discussao/texto_discussao_23.pdf. Acesso em: 16 de junho 2021.

SANEMATSU, Marisa *et al.* **Feminicídio: #InvisibilidadeMata**. São Paulo, Fundação Rosa Luxemburgo, Instituto Patrícia Galvão, 2017.

SILVA, Vitoria Aguiar. In: MELO, Ezilda; BORGES, Lize; SANTIAGO, Brunna Rabelo (org.). **Direito das Mulheres**. Salvador: Studio Sala de Aula, 2021.

TELES, Maria Amélia de Almeida *et al.* **O que é violência contra a mulher**. 1.^a ed, São Paulo, Brasiliense, 2017.

TENÓRIO, Emilly Marques. **Entre a polícia e as Políticas**: Análise crítico-feminista da Lei Maria da Penha e das medidas de proteção de urgência judiciais. 2017. 286 f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Vitória, 2017.